EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta apresentada por este vereador, que ora subscreve o presente, visa a tornar padrão, em todas as maternidades do Município de Porto Alegre, a utilização de pulseiras com sensor eletrônico sonoro para identificação e segurança de recém-nascidos.

No ano de 2014, tivemos o sequestro de uma recém-nascida, Bárbara Casagrande, no Complexo Hospitalar da Santa Casa de Misericórdia. Felizmente, o episódio teve um final feliz, [com a bebê de volta aos braços da mãe e a sequestradora presa pela Polícia Civil](https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/06/crianca-e-roubada-em%20maternidade-de-hospital-em-porto-alegre.html). Embora tais casos não aconteçam com tamanha frequência, observa-se que cada instituição hospitalar, sejam públicas ou privadas, possuem seus protocolos de segurança, de acordo com as características de seus prédios, o que, na visão deste parlamentar, dificulta a criação de um padrão de segurança obrigatório a ser seguido pelas referidas instituições.

Sendo assim, o Projeto de Lei em comento visa a contribuir para a instauração de um procedimento de segurança padrão a ser seguido pelas maternidades do Município de Porto Alegre, com o objetivo de dar maior segurança para as famílias em um dos momentos mais marcantes de suas histórias.

Por todo o exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, 4 de março de 2022.

VEREADOR HAMILTON SOSSMEIER

**PROJETO DE LEI**

**Obriga as maternidades e os hospitais públicos e privados localizados no Município de Porto Alegre a colocarem pulseira de identificação com sensor eletrônico sonoro em recém-nascidos imediatamente após o parto.**

**Art. 1º**  Ficam as maternidades e os hospitais públicos e privados localizados no Município de Porto Alegre obrigados a colocar pulseira de identificação com sensor eletrônico sonoro em recém-nascidos imediatamente após o parto.

**Parágrafo único.** As pulseiras de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser retiradas após a alta do recém-nascido e na presença da mãe ou do responsável.

**Art. 2º**  As instituições referidas no *caput* do art. 1º desta Lei deverão instalar em todas as suas saídas sistemas que, caso ultrapassados, acionem o dispositivo sonoro da pulseira de identificação do recém-nascido, bem como adotar identificação rigorosa e controle do fluxo das pessoas que entram e saem de suas dependências.

**Art. 3º**As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN